GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-11502/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/1598/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1391018**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**RHO EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA-EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE PAINÉIS ELÉTRICOS COM CHAVE DE PARTIDA SUAVE (SOFT-STARTER E INVERSOR DE FREQUÊNCIA) PARA ACIONAMENTO DE CONJUNTOS MOTO-BOMBA (CJMB) DE SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 170.850,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 180/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima** e a empresa **RHO Equipamentos Eletromecânica Ltda-EPP,** tendo por objeto a aquisição de painéis elétricos com chaves de partida suave (soft-starter e inversor de frequência), para acionamento de conjuntos moto-bomba de sistemas operados pela SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-17629/2013"** (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17827/2013"** (peça 36), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra B.1 e Item 1.1.3, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 22/10/2012, teve seu extrato publicado em 24/10/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 26/10/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt